

1. **Processo n.:** PCR 13/00688707
2. **Assunto:** Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Beach Soccer através da NE n. 1046, de 08/12/2011, no valor de R\$ 35.000,00, NL n. 5648, de 16/12/2011
3. **Responsáveis:** Osnildo Orlandino Teixeira, Federação Catarinense de Beach Soccer, Otoniel Ataíde Gonçalves ME (atual Central Brasil Natural Indústria e Comércio Ltda.), Ormi Martins Branco ME, Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Plínio Bueno Neto e Rosane Aparecida Weber
Procuradores constituídos nos autos:
Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda e Plínio Bueno Neto)
João Hercílio L. de Oliveira e outros (de Adalir Pecos Borsatti)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0430/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Beach Soccer através da NE n. 1046, de 08/12/2011, no valor de R\$ 35.000,00, NL n. 5648, de 16/12/2011, pela Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foi devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Beach Soccer, por meio da Nota de Empenho n. 1046, de 08/12/2011, (NL5648/2011), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), transferidos em 16/12/2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **OSNILDO ORLANDINO TEIXEIRA**, as pessoas jurídicas **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE BEACH SOCCER**, **OTONIEL ATAÍDE GONÇALVES ME** (atual Central Brasil Natural Indústria e Comércio Ltda.) e **ORMI MARTINS BRANCO ME**, os Sra. **ADALIR PECOS BORSATTI**, **JURANI ACÉLIO MIRANDA** e **PLÍNIO BUENO NETO** e a Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento das quantias mencionadas nos itens seguintes, referente à Nota de Empenho n. 1046/2011 (NL5648/2011), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar, a partir de 16/12/2011 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão

definitiva (art. 43, inciso II, da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **OSNILDO ORLANDINO TEIXEIRA** e da **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE BEACH SOCCER**, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto e do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente das mercadorias nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), em desacordo com o disposto nos arts. 70, incisos IX, X, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, incisos II e III, e 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. n. 144/2017**);

6.2.1.2. indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneas, o que os tornam sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos, no montante de R\$ 21.200,00, valor incluído no item 6.2.1.1 acima, em afronta aos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, incisos II e III, 58, parágrafo único, e 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).

6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), em virtude da/o:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §1º, 2º, inciso I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, *c/c* o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, e o art. 3º, *c/c* os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo com o disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, *c/c* o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, *c/c* o art. 116, da Lei n. 8.666/1993, e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* os art. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e a necessária motivação dos processos administrativos, previstos nos art. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, pelas omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. Atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. Ausência de supervisão, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. Inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e, de forma análoga, prevista no art. 62 da Constituição Estadual, e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 2º, §1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.4. Irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com os arts. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o §5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.3.1 do Relatório DCE).

6.2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **PLÍNIO BUENO NETO**, devido à irregular autorização para a baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, corroborando para a ocorrência do débito no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), em desacordo com os arts. 71, §§1º, incisos I e II, 2º e 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 16, §5º, da Constituição Estadual e 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).

6.2.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, corroborando para a ocorrência do débito no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e §1º, e a Constituição Estadual, §5º do art. 16, assim

como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.3.1 do Relatório DCE).

6.2.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica **OTONIEL ATAÍDE GONÇALVES ME** (atual Central Brasil Natural Indústria e Comércio Ltda.), já qualificada, na pessoa de seu sócio-gerente, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de **R\$ 1.050,00** (mil e cinquenta reais), em razão da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, *c/c* os arts. 71, inciso II, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).

6.2.7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica **ORMI MARTINS BRANCO ME**, já qualificada, na pessoa de seu sócio-gerente, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de **R\$ 20.150,00** (vinte mil e cento e cinquenta reais), em virtude da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto – estadual - n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, *c/c* o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, com fundamento no art. 68, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 *c/c* o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multa cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **OSNILDO ORLANDINO TEIXEIRA**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), sujeito à atualização monetária;

6.3.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.750,00** (mil e setecentos e cinquenta reais), sujeito à atualização monetária;

6.3.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.750,00** (mil e setecentos e cinquenta reais), sujeito à atualização monetária;

6.3.4. ao Sr. **PLÍNIO BUENO NETO**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.750,00** (mil e setecentos e cinquenta reais), sujeito à atualização monetária;

6.3.5. à Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.750,00** (mil e setecentos e cinquenta reais), sujeito à atualização monetária.

6.4. Declarar o Sr. Osnildo Orlandino Teixeira e a pessoa jurídica Federação Catarinense de Beach Soccer, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente deliberação, do Relatório e Voto do Relator e dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução dos Inquéritos Cíveis ns. 06.2015.00007163-2 e 06.2015.00007164-3, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.º: 60/2018

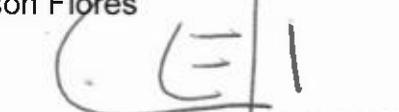
8. Data da Sessão: 10/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC